

01-0737/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0737 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0737 / 2007

DE

24/10/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

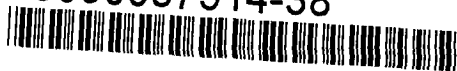
E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA "SÃO PAULO - CAPITAL DO NATAL", INCLUI O
PROGRAMA ORA INSTITUÍDO E SUAS RESPECTIVAS ATIVIDADES NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 12:39:27

ARQUIVADO EM / /

00000057514-38



CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 732 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

LIDO HOJE 24 OUT 2007
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Rel. Int.
Administração Pública
Tramitação Econômica
Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0737/2007

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 DEZ 2008
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

Institui o Programa "São Paulo – Capital do Natal", inclui o programa ora instituído e suas respectivas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo; e decreta providências.

EDUARDO DE PAULINO
24 OUT 2007

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "São Paulo – Capital do Natal" a ser desenvolvido pelo Poder Público e realizado, anualmente, no mês de dezembro, com o objetivo de comemorar o Natal e as festividades de final de ano e de fomentar o turismo no Município de São Paulo.

Parágrafo único – Para desenvolvimento do Programa instituído por esta lei, o Executivo poderá desenvolver parcerias e firmar convênios com a Associação Comercial de São Paulo, clubes de lojistas, federações do comércio e da indústria, bancos, financeiras e administradoras de cartões de crédito, "shoppings centers", empresas, entidades religiosas e outras entidades da sociedade civil.

Art. 2º O programa ora instituído e suas atividades terão por objetivo:

I – promover, eleger e alternar "Ruas do Natal", em cada uma das Subprefeituras;

II – promover o concurso de melhor ornamentação entre os participantes do Programa, nas seguintes categorias:

a) ruas de comércio;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 207
Em 25/10/07

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

- b) ruas residenciais;
- c) praças, parques ou espaços públicos;
- d) shoppings centers;
- e) edificações públicas ou privadas;

III – promover atividades comerciais, culturais e artísticas em locais públicos ou privados, capazes de divulgar o programa "São Paulo - Capital do Natal" nas seguintes modalidades:

- a) presépios, autos e apresentações teatrais;
- b) cantatas, recitais e concertos;
- c) feiras de artesanato e outros produtos;

IV – promover "pacotes especiais" e descontos aos turistas que visitarem a Cidade no mês de dezembro, em:

- a) hotéis;
- b) restaurantes, lanchonetes e bares;
- c) shoppings-centers, hiper e supermercados, magazines e lojas;
- d) estacionamentos;
- e) cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- f) táxis;
- g) companhias aéreas, agências e operadoras de turismo;

V – criação e distribuição do Cartão de Compras e Serviços "São Paulo – Capital do Natal";

VI – promoção de Ceia Natalina, em local circunscrito no âmbito de cada uma das subprefeituras, na semana do Natal, para população de rua, mediante distribuição antecipada de senhas ou credenciais.

Parágrafo Único – As escolhas e as atividades de que tratam os incisos deste artigo serão realizadas e, eventualmente, se for o caso, premiadas e certificadas, a partir de colaboração do Poder Público das empresas e entidades interessadas, nos termos da regulamentação desta lei.



Folha nº 03 do proc.
Nº 737 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Art. 3º A programação "São Paulo – Capital do Natal" será disponibilizada em veículos de mídia impressa, falada e televisiva, bem como no Portal da Prefeitura na Internet e no Diário Oficial da Cidade.

Art. 4º No mês de dezembro o comércio poderá funcionar com horário livre, respeitada a legislação trabalhista pertinente.

Art. 5º Os eventos natalinos credenciados pelo Poder Público em razão desta lei, não serão objeto de cobrança de taxas e preços dos quais trata a Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o Poder Público garantirá a prestação de serviços públicos essenciais aos turistas, tais como: policiamento ostensivo, ambulâncias, bombeiros, disponibilização de intérpretes, quando for o caso, bem como informação sobre os eventos e sobre endereços dos postos de atendimento ao turista, hospitais, delegacias, telefones de emergência etc.

Art. 7º O Programa "São Paulo – Capital do Natal" e suas respectivas atividades passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em outubro de 2007.

ANTONIO GOULART
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 64 do proc.
Nº 137 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir o Programa "São Paulo – Capital do Natal", com o objetivo de comemorar o Natal e as festas de fim de ano e de fomentar o turismo na Cidade de São Paulo.

Para tanto, além da inclusão do Programa e de suas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município, a propositura prevê a realização de recitais, concertos, cantatas, autos de natal e presépios, apresentações teatrais, bem como de feiras de artesanato e de produtos.

A proposta preocupa-se também em promover a ornamentação não só dos logradouros centrais, mas de toda a Cidade, de modo a atrair turistas e estimular sua permanência para visitaç o dos bairros, logradouros e estabelecimentos que participar o de concurso para eleger a mais bela decora o da Cidade.

O Natal   uma comemora o religiosa inserida no calend rio como feriado nacional e refere-se ao nascimento, em Bel m na Jud ia, de Jesus – o Cristo, o Cordeiro, o Filho de Deus, que se fez homem e foi enviado para remir os pecados da humanidade.

A lembrança do menino-Deus que, nascido numa estrebaria e tendo como berço a manjedoura, atrai reis e magos para ador -lo, move e comove adultos e crian as de quase todas as ra as, nacionalidades e credos. Mesmo aqueles que n o professam a f  crist , n o hesitam em adotar um comportamento mais fraterno, mais solid rio e, muitas vezes, mais tolerante, inspirados pelo esp rito do Natal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 05 do proc.
Nº 137 de 07
Adelma Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.4065

De fato, a celebração do Natal renova nas pessoas a esperança, realçando em uns a religiosidade, a alegria, em outros, a generosidade, a boa-vontade, sentimentos que produzem a felicidade e a paz individual e coletiva. Talvez, por isso, o presépio, a estrela-guia, os reis magos, anjos, luzes e velas que têm destaque como símbolos de fé, estão presentes também, como adorno, nas árvores, nas mesas, nas fachadas e nos jardins de residências e de estabelecimentos comerciais e grafados em cartões de felicitações com mensagens de paz, saúde e prosperidade.

A troca de presentes entre familiares e amigos é outra prática tradicional que, no Natal, simboliza o ouro, o incenso e a mirra que foram ofertados pelos magos a Jesus.

Assim, observa-se que o Natal é a festa da fé cristã em Jesus Cristo mas é também a festa da família, dos amigos e, principalmente, a festa das crianças que, alheias ao credo professado por seus pais, fazem pedidos ao "Papai-Noel", esperam para enfeitar o pinheiro e dormem sonhando com o brinquedo desejado.

Em razão deste costume, estabelecimentos tais como shopping centers, lojas, bancos edifícios comerciais, colégios e hospitais buscam, ano após ano, encantar e atrair novos clientes através de decorações natalinas cada vez mais arrojadas em cores, luzes, sons e cenários com movimento, incluindo programações como cantatas, recitais e dramatizações.

Também a Prefeitura tem procurado adornar os logradouros e espaços públicos com os símbolos do Natal, de forma a atrair e proporcionar um lazer contemplativo à população e aos turistas que visitam São Paulo nesta época.

Com efeito, nossa Cidade é o maior centro comercial e financeiro do país e recebe, durante o ano inteiro, turistas brasileiros e estrangeiros. No entanto, e com exceção ao Carnaval, tais turistas aqui chegam para



Folha nº 06 do proc.
Nº 297 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

realizar negócios e compras, mas não permanecem para visitação aos vários pontos turísticos da Cidade.

Assim, entendemos que, ao instituir o Programa "São Paulo – Capital do Natal" a Cidade se revestirá do espírito natalino e produzirá encantamento e beleza tais, que aliados à oportunidade de bons negócios, boas compras, lazer e entretenimento, serão ingredientes capazes de atrair visitantes e movimentar diversos setores econômicos, dentre os quais aqueles que compõem o importante segmento do Turismo.

Com estas considerações submeto a proposta à análise, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-737107 25/10/2007 (a) AD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

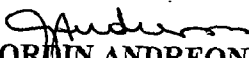
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

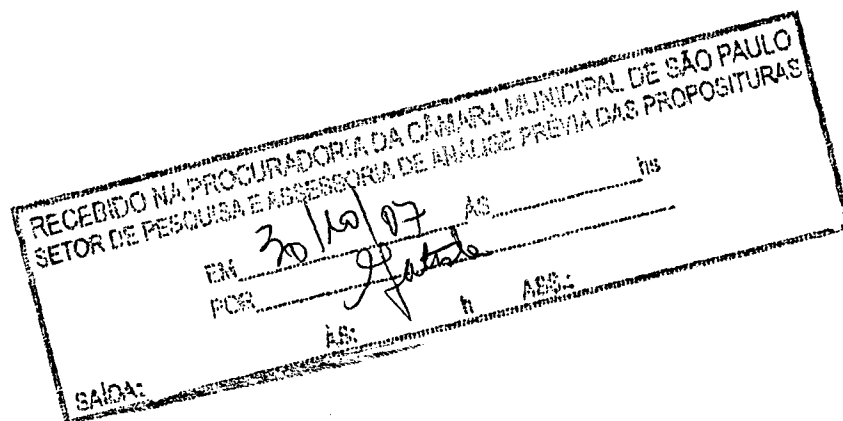
29/10/07


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/10/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de
fls. 08 a. 09 São Paulo, 07. 11. 07

Eu.....

Glencio C. Azeite
Técnico Administrativo
RF 10.868



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Proc. N° 11.737/07
Clarence C. Atienza
RF. 10.869

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI Nº 14.559/07, que dispõe sobre inclusão, no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, da Feira da Natividade.

A cópia do citado diploma legal acompanha esta informação.

São Paulo, 06 novembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

EXTRATO DE ANÁLISE PRÉVIA

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

30°C 128km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14559

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 09
Proc. Nº 737/07
Clarice Q. Atienza
RF. 10.869

LEI 14.559 DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI 308/07)

(VEREADOR JUSCELINO GADELHA - PSDB)

Dispõe sobre inclusão, no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, da Feira da Natividade e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira da Natividade, a ser comemorada anualmente durante o mês de dezembro.

Parágrafo único. A Feira da Natividade dará início aos festejos de Natal da Cidade de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de outubro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de outubro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

À SGP-2
Sra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para promulgação.
SP, 07/11/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CIAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

08 / 11 / 07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 09.11.07 às 16h

RF

Solange Rau
SOLANGE RAU DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CARLOS ALBERTO

Para

Sala de

Em: 29/11/07

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/12/07

POR *Amélia*

SAÍDA: 11/12 AS 14 h 30 ASS: *Amélia*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplente

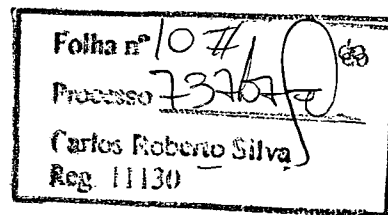
10 de 12

Carlos
Carlos
SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0458/2008



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 737/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que visa instituir o Programa "São Paulo – Capital do Natal" a ser desenvolvido pelo Poder Público, anualmente no mês de dezembro, a fim de comemorar o Natal e as festividades de final de ano e de fomentar o turismo no Município de São Paulo, evento este que passaria a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Programa teria como objetivos, eleger "Ruas do Natal" em cada uma das Subprefeituras, promover concursos de melhor ornamentação, promover atividades comerciais, culturais e artísticas em locais públicos ou privados, como feiras de artesanato, presépios, recitais etc., conceder descontos aos turistas que visitarem São Paulo nesta época em hotéis, shoppings, lanchonetes, estacionamentos etc., criar e distribuir Cartão de Compras e Serviços "São Paulo – Capital do Natal", e promover Ceia Natalina para a população de rua.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

O projeto ampara-se, ainda, no art. 221, II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a assistência social deve ser assegurada pelo município, a quem compete garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade, bem como nos artigos 191 e 192, da Lei Orgânica do Município, segundo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11	#	1	do
Processo	732627		
Carlos Roberto Silva			
Reg.	11130		

os quais o município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, adotando medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Por fim, ao atribuir funções a órgãos públicos cuida de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08/05/08
página 240 coluna 2a B4
Conferido: _____

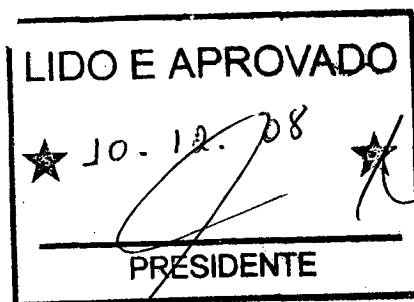
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21
São Paulo, 09/05/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Em 09/05/08
Luzia

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 13 a 16
Em 19/12 2008
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

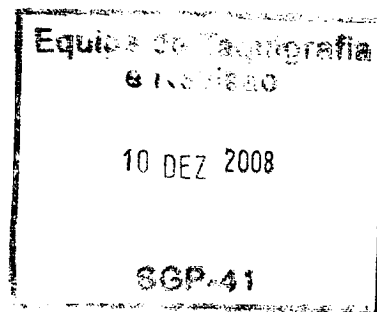
Folha nº 13
do processo nº 01-434/04
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

REQUERIMENTO /2008

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão do PL 737 07 na pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, em

Vereador
Goulart



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Passemos ao item seguinte.

– “PL 737/07, do Vereador Goulart (PMDB) – Institui o Programa São Paulo – Capital do Natal, inclui o programa ora instituído e suas respectivas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 737/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- “PL 737/2007, do Vereador GOULART (PMDB). Institui o Programa São Paulo - Capital do Natal, inclui o programa ora instituído e suas respectivas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 737/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16 ✓
do processo n.º 01-434 de 20 04 19 / 12 / 2008 (a) 59

Lúcia Osório
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

Lúcia de Almeida Leite
Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/01/09

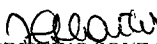
[Signature]

AS 15:16

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

05/01/09


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

05/01/09

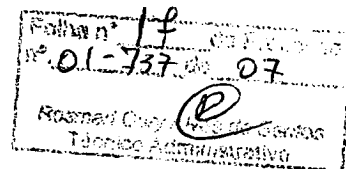

MARCOS ANTÔNIO LEÔNIDAS
Técnico Administrativo

SEGUIE em anexo, nesta data
documentado o processo de informação
rebricado com folhas nº 14/25.
Em 04/02/09


Roaneri Curcio dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00121/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 737/07, de autoria do Vereador Goulart, que institui o Programa São Paulo - Capital do Natal, inclui o Programa ora instituído e suas respectivas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

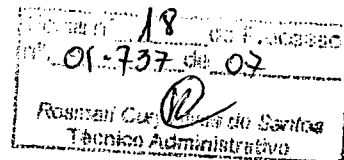

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 737/07). (Ver. Goulart - PMDB). Institui o Programa São Paulo - Capital do Natal, inclui o Programa ora instituído e suas respectivas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o Programa São Paulo - Capital do Natal, a ser desenvolvido pelo Poder Público e realizado, anualmente, no mês de dezembro, com o objetivo de comemorar o Natal e as festividades de final de ano e de fomentar o turismo no Município de São Paulo. Parágrafo único. Para desenvolvimento do Programa instituído por esta lei, o Executivo poderá desenvolver parcerias e firmar convênios com a Associação Comercial de São Paulo, clubes de lojistas, federações do comércio e da indústria, bancos, financeiras e administradoras de cartões de crédito, shopping centers, empresas, entidades religiosas e outras entidades da sociedade civil. Art. 2º O Programa ora instituído e suas atividades terão por objetivo: I - promover, eleger e alternar "Ruas do Natal", em cada uma das Subprefeituras; II - promover o concurso de melhor ornamentação entre os participantes do Programa, nas seguintes categorias: a) ruas de comércio; b) ruas residenciais; c) praças, parques ou espaços públicos; d) shopping centers; e) edificações públicas ou privadas; III - promover atividades comerciais, culturais e artísticas em locais públicos ou privados, capazes de divulgar o Programa São Paulo -

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-19 07

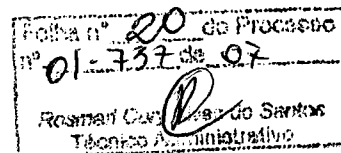
(Handwritten signature)

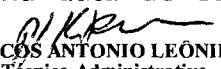
Capital do Natal nas seguintes modalidades: a) presépios, autos e apresentações teatrais; b) cantatas, recitais e concertos; c) feiras de artesanato e outros produtos; IV - promover "pacotes especiais" e descontos aos turistas que visitarem a Cidade no mês de dezembro, em: a) hotéis; b) restaurantes, lanchonetes e bares; c) shopping centers, hiper e supermercados, magazines e lojas; d) estacionamento; e) cinemas, teatros e casas de espetáculos; f) táxis; g) companhias aéreas, agências e operadoras de turismo; V - criação e distribuição do Cartão de Compras e Serviços "São Paulo - Capital do Natal"; VI - promoção de Ceia Natalina, em local circunscrito no âmbito de cada uma das subprefeituras, na semana do Natal, para a população de rua, mediante distribuição antecipada de senhas ou credenciais. Parágrafo único. As escolhas e as atividades de que tratam os incisos deste artigo serão realizadas e, eventualmente, se for o caso, premiadas e certificadas, a partir de colaboração do Poder Público das empresas e entidades interessadas, nos termos da regulamentação desta lei. Art. 3º A programação "São Paulo - Capital do Natal" será disponibilizada em veículos de mídia impressa, falada e televisiva, bem como no Portal da Prefeitura na Internet e no Diário Oficial da Cidade. Art. 4º No mês de dezembro, o comércio poderá funcionar com horário livre, respeitada a legislação trabalhista pertinente. Art. 5º Os eventos natalinos credenciados pelo Poder Público em razão desta lei não serão objeto de cobrança de taxas e preços dos quais trata a Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005. Art. 6º Para os efeitos desta lei, o Poder Público garantirá a prestação de serviços públicos

(Handwritten signature)

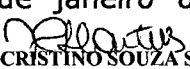


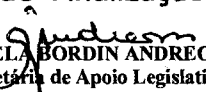
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



essenciais aos turistas, tais como: policiamento ostensivo, ambulâncias, bombeiros, disponibilização de intérpretes, quando for o caso, bem como informação sobre os eventos e sobre endereços dos postos de atendimento ao turista, hospitais, delegacias, telefones de emergência, etc. Art. 7º O Programa São Paulo - Capital do Natal e suas respectivas atividades passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo. Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei. Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 
MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Técnico Administrativo, extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

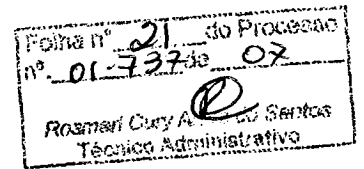
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, 
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/mal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.897 DE 3 DE fevereiro DE 2009.

Institui o Programa São Paulo - Capital do Natal, inclui o Programa ora instituído e suas respectivas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa São Paulo - Capital do Natal, a ser desenvolvido pelo Poder Público e realizado, anualmente, no mês de dezembro, com o objetivo de comemorar o Natal e as festividades de final de ano e de fomentar o turismo no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para desenvolvimento do Programa instituído por esta lei, o Executivo poderá desenvolver parcerias e firmar convênios com a Associação Comercial de São Paulo, clubes de lojistas, federações do comércio e da indústria, bancos, financeiras e administradoras de cartões de crédito, shopping centers, empresas, entidades religiosas e outras entidades da sociedade civil.

Art. 2º O Programa ora instituído e suas atividades terão por objetivo:

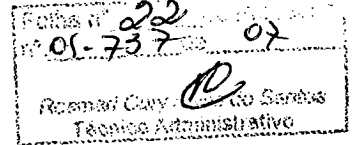
I - promover, eleger e alternar "Ruas do Natal", em cada uma das Subprefeituras;

II - promover o concurso de melhor ornamentação entre os participantes do Programa, nas seguintes categorias:

- a) ruas de comércio;
- b) ruas residenciais;
- c) praças, parques ou espaços públicos;
- d) shopping centers;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



e) edificações públicas ou privadas;

III - promover atividades comerciais, culturais e artísticas em locais públicos ou privados, capazes de divulgar o Programa São Paulo - Capital do Natal nas seguintes modalidades:

- a) presépios, autos e apresentações teatrais;
- b) cantatas, recitais e concertos;
- c) feiras de artesanato e outros produtos;

IV - promover "pacotes especiais" e descontos aos turistas que visitarem a Cidade no mês de dezembro, em:

- a) hotéis;
- b) restaurantes, lanchonetes e bares;
- c) shopping centers, hiper e supermercados, magazines e lojas;
- d) estacionamentos;
- e) cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- f) táxis;
- g) companhias aéreas, agências e operadoras de turismo;

V - criação e distribuição do Cartão de Compras e Serviços "São Paulo - Capital do Natal";

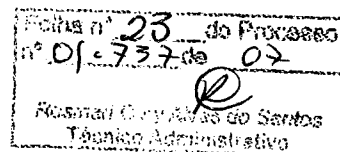
VI - promoção de Ceia Natalina, em local circunscrito no âmbito de cada uma das subprefeituras, na semana do Natal, para a população de rua, mediante distribuição antecipada de senhas ou credenciais.

Parágrafo único. As escolhas e as atividades de que tratam os incisos deste artigo serão realizadas e, eventualmente, se for o caso, premiadas e certificadas, a partir de colaboração do Poder Público das empresas e entidades interessadas, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 3º A programação "São Paulo - Capital do Natal" será disponibilizada em veículos de mídia impressa, falada e televisiva, bem como no Portal da Prefeitura na Internet e no Diário Oficial da Cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 4º No mês de dezembro, o comércio poderá funcionar com horário livre, respeitada a legislação trabalhista pertinente.

Art. 5º Os eventos natalinos credenciados pelo Poder Público em razão desta lei não serão objeto de cobrança de taxas e preços dos quais trata a Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, o Poder Público garantirá a prestação de serviços públicos essenciais aos turistas, tais como: policiamento ostensivo, ambulâncias, bombeiros, disponibilização de intérpretes, quando for o caso, bem como informação sobre os eventos e sobre endereços dos postos de atendimento ao turista, hospitais, delegacias, telefones de emergência, etc.

Art. 7º O Programa São Paulo - Capital do Natal e suas respectivas atividades passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

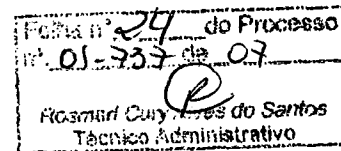
Câmara Municipal de São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

O Presidente,

JCSS/krms

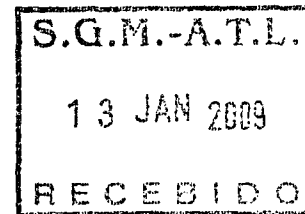


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 121, de 09.01.09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 737/07, de autoria do Vereador Goulart.



Elaine Carvalho Pinho
CPF: 558.463.9.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓
do processo nº 01-737,07 04.02.09 (a) (12)

LEI Nº 14.897, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 737/07, do Vereador Goulart - PMDB)

Institui o Programa São Paulo - Capital do Natal, inclui o Programa ora instituído e suas respectivas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa São Paulo - Capital do Natal, a ser desenvolvido pelo Poder Público e realizado, anualmente, no mês de dezembro, com o objetivo de comemorar o Natal e as festividades de final de ano e de fomentar o turismo no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para desenvolvimento do Programa instituído por esta lei, o Executivo poderá desenvolver parcerias e firmar convênios com a Associação Comercial de São Paulo, clubes de lojistas, federações do comércio e da indústria, bancos, financeiras e administradoras de cartões de crédito, shopping centers, empresas, entidades religiosas e outras entidades da sociedade civil.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A programação "São Paulo - Capital do Natal" será disponibilizada em veículos de mídia impressa, falada e televisiva, bem como no Portal da Prefeitura na Internet e no Diário Oficial da Cidade.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Programa São Paulo - Capital do Natal e suas respectivas atividades passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

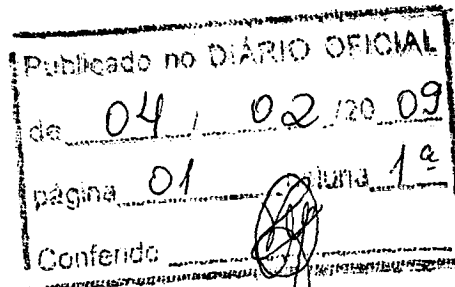
Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento
de VETO PARCIAL.

Em, 04/02/2009.



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 26 a 30
Em 04/02/09
Ass: _____


ADELINA CICONF

Reg. 100 406

ATM



algumas disposições revestidas de impropriedades, comportando reparo, conforme ocorre com seus artigos 2º e 6º.

Com efeito, supracitados dispositivos estipulam a efetivação de diversas ações e providências, a serem cumpridas pela Administração Municipal, bem como o modo de execução do programa, interferindo nas atribuições próprias dos órgãos e entes municipais, em especial das Subprefeituras, das Secretarias Municipais de Transportes e da Cultura e da São Paulo Turismo S/A .

No que tange à alínea "f" do inciso IV de seu artigo 2º, cabe ressaltar que, de acordo com os artigos 178 e 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as tarifas dos serviços públicos de transporte – dentre os quais inclui-se o táxi – são de competência exclusiva do Município e devem ser fixadas pelo Executivo, do que decorre a inviabilidade da medida, por seu evidente vício de iniciativa.

A par disso, grande parte dessas disposições impõe ao Executivo novas incumbências e encargos de natureza inteiramente estranha a seu âmbito de competências constitucionais, tais como aquelas que determinam a promoção de atividades comerciais, pacotes especiais e descontos aos turistas em hotéis, restaurantes, "shopping centers", lojas, supermercados, companhias aéreas, agências e operadoras de turismo, assim como a disponibilização de intérpretes e a criação e distribuição do Cartão de Compras e Serviços "São Paulo - Capital do Natal", as quais, evidentemente, vinculam-se ao exercício de atividades de caráter privado, reservado à iniciativa particular dos respectivos setores, não se inserindo nem se coadunando com o âmbito de atuação da Administração Pública.

Acresça-se, ainda, que, ao descreverem minudentemente todas as ações e atividades que deverão ser realizadas, tais dispositivos acabam também por tornar estáticas atividades que, por sua própria natureza, comportam alteração a cada ano, conforme as circunstâncias, os recursos angariados, as parcerias ajustadas e outros fatores imprevistos, não consultando ao interesse público sua estipulação nos moldes rígidos acima mencionados.

Igualmente inafastável, o veto ao artigo 4º da proposição, que faculta o funcionamento do comércio, durante o mês de dezembro, em horário livre, respeitada a legislação trabalhista pertinente, por sua incontornável desconformidade com a normatização federal e municipal da matéria.

No âmbito federal, o horário de funcionamento do comércio é regido pelas normas trabalhistas e convenções coletivas de trabalho, que não admitem "horário livre" para o comércio, sob pena da questão restar sem qualquer regulação; no



plano municipal, os artigos 174 e 175 da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004) estabelecem horários de funcionamento para as atividades não-residenciais nas diversas zonas de uso, a fim de minimizar a incomodidade que possam produzir sobre os demais usos e atividades urbanas.

No tocante aos domingos e feriados, a questão é regulada pelos artigos 6º, 6º-A e 6º-B, todos da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, que autorizam o trabalho aos domingos e em feriados nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, consubstanciada na Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.776, de 18 de julho de 2008, que condiciona esse funcionamento à autorização, precedida de convenção coletiva do trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou de acordo de trabalho, celebrado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

Já o artigo 5º do texto vindo à sanção, que isenta os eventos natalinos credenciados pelo Poder Público do pagamento de taxas e preços de que trata a Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, caracteriza também renúncia de receita, desatendendo as regras pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, contraria o disposto no "caput" e no parágrafo único do artigo 2º da citada lei, segundo os quais a gratuidade se destina apenas aos eventos de caráter exclusivamente religioso, político-partidário ou social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, às manifestações que tragam expressão pública de opinião sobre determinado fato e às manifestações de caráter cívico, de notório reconhecimento social, não fazendo jus, porém, a esse benefício, as atividades que envolvam a comercialização de bens ou serviços, "shows" artísticos e exposição de marcas e/ou logotipos visando à divulgação comercial de produtos ou serviços, como aquelas de que trata a propositura, do que deflui sua ilegalidade e descompasso com o interesse público, a par do vício de iniciativa de que se reveste.

Finalmente, a aplicação do programa instituído pela propositura dispensa regulamentação, bastando, para tanto, a adoção de providências administrativas pelos órgãos e entes municipais competentes, no âmbito de suas atribuições, pelo que se impõe veto a seu artigo 8º.

Ante o exposto, seja porque eivados de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, seja porque contrários ao interesse público, os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 8º não detêm condições de se converter em lei, razão pela qual



vejo-me compelido a vetá-los em seu inteiro teor, na forma acima exposta, com fundamento no disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/drs
VP 737-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo n.º 01-737 de 07 06/02/09 (a) GD

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Administração Pública e

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

06/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 10/02/09 às 12 h
 _____ RF 11120

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/02/09 às 15,30
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
 _____, Juiz(a) e
04/03/2009

 Obs. O prazo para interposição é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 6º do R.R.

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 31
 Em 18/02/2011
 Ass: [Assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-737 de 2007, 18/02/2011 (a) 1

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

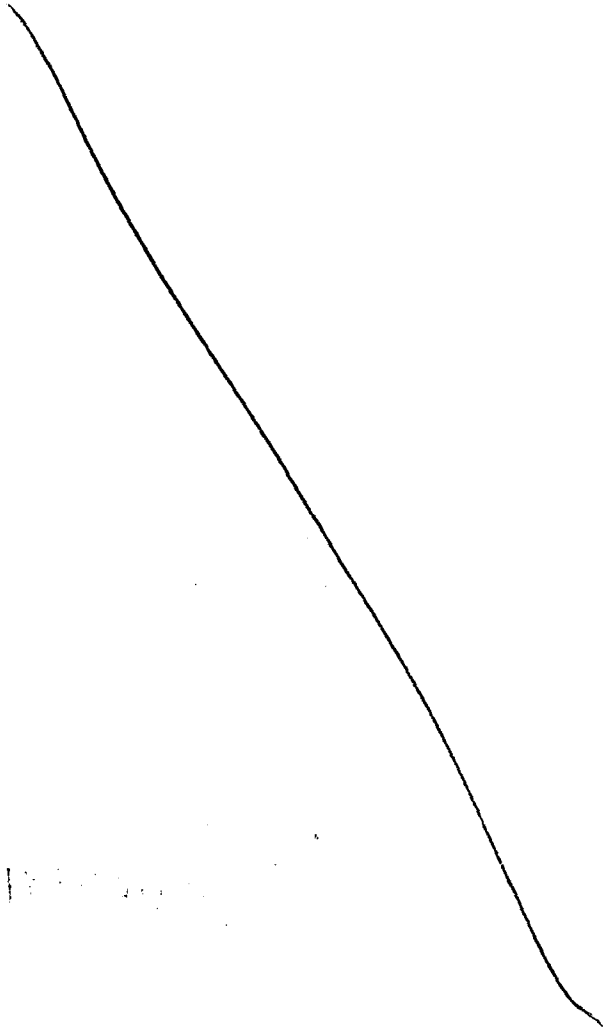
Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-2
21/02/11 1700
A

Pesquisado
Ali
11/03/11

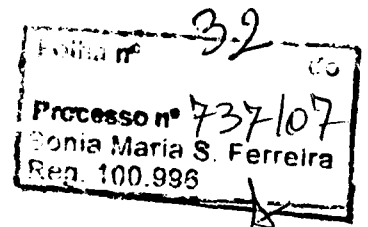


CENARA MUNICIPAL DE SAÚDE
BAGUINHOS, 16/03/11 32 A 38
A Paulo 16/03/11

SECRETARIA DE SAÚDE
ASSISTENTE SOCIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0737/07 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 08, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislação e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foram acrescentados os seguintes documentos:

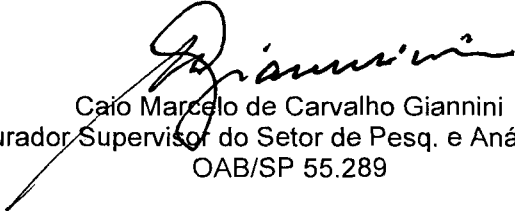
-Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dá outras providências;

-Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 15 de março de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

33
937107
A

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

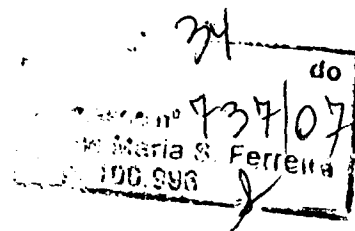
Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação



de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

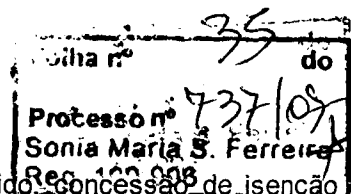
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

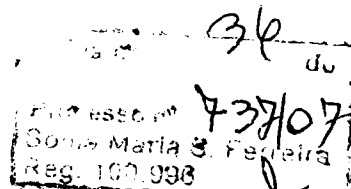
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

LEI Nº 14.072, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 102/05, do Vereador Chico Macena - PT)

Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de *garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens*, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;

II - político-partidário;

III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Art 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET publicará no Diário Oficial do Município - DOM os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação desses serviços.

Art. 4º O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Considera-se para efeito desta lei evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

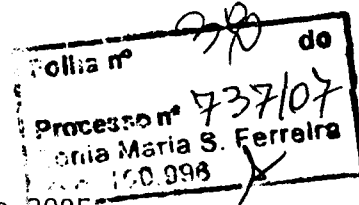
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

37
737/07
X

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



RECEBIDO SGP-21

Em

Via 07/11

Andre Luiz Lopes
Coordenador Administrativo
RF: 11.368